PORTARIA Nº 02 DE 08 DE JANEIRO DE 2020

A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA-AC, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que dá nova redação ao art. 4° da Lei n. 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e **trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;**

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, §º 2º da Lei 12.514/2011, os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;

CONSIDERANDO também as determinações constantes na Lei 12.514/11, especificamente em seus artigos 7° e 8°, onde os conselhos **poderão deixar** de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6° da referida lei e **não executarão judicialmente dívidas referentes** a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente;

CONSIDERANDO que apesar das determinações acima, a referida lei deixou evidente no **Parágrafo único do artigo 8°** que não limitaria a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional;

CONSIDERANDO depreende do art. 5°, LIV da CF: "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*". E o devido processo legal pressupõe o exercício do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, **como está prescrito no inciso LV do mesmo artigo,** antes de alguém perder a sua liberdade ou seus bens;

CONSIDERANDO o principio que **determina à Administração Pública,** no exercício de faculdades discricionárias, o dever de **atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que autoriza a celebração de transação com os devedores da entidade.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das anuidades dos profissionais e pessoas jurídicas, a fim de que esses créditos não sejam atingidos pelo instituto da prescrição.

CONSIDERANDO que a conciliação traz resultados mais benéficos que o contencioso judicial;

CONSIDERANDO os critérios de descontos e parcelamentos fixados RESOLUÇÃO CONFEA 1118/2019 e a necessidade de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como a apresentação de proposta orçamentária ao Plenário do CONFEA para possibilitar a adesão deste Regional ao programa de recuperação de créditos;

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir no CREA/AC o procedimento administrativo de parcelamento dos débitos oriundos das anuidades de pessoas jurídicas e físicas inscritas no CREA - AC, com o objetivo de negociar os débitos de anuidades ou autos de infração em atraso dos profissionais, inscritos ou não em dívida ativa no período compreendido entre 2015 a 2018.

Artigo 2º - As anuidades referentes ao exercício de 2020 não poderão ser encaminhadas para dívida ativa.

Artigo 3º - Observar nos parcelamentos os critérios estabelecidos no ato normativo 02/2019, fixando o limite máximo de 06 (seis) parcelas para as anuidades de 2020;

Artigo 4º - Quanto aos débitos compreendidos entre 2015 e 2019, estes poderão ser parcelados no limite do exercício financeiro de 2020;

Artigo 5º - Todos os boletos emitidos no período de vigência dessa portaria terão seu primeiro vencimento previsto para 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de parcelamento;

Parágrafo único – Os parcelamentos serão realizados exclusivamente pela Procuradoria Jurídica, para os créditos inscritos em Dívida Ativa, e pelo Atendimento, os não inscritos, sem opção no sistema individual do profissional.

Parágrafo único – Os parcelamentos serão realizados exclusivamente pela Procuradoria Jurídica, para os créditos inscritos em Dívida Ativa, e pelo Atendimento, os não inscritos, sem opção no sistema individual do profissional.

Artigo 6º - Esclarecer que nos casos de parcelamento seja em processo administrativo ou judicial, a certidão de regularidade requerida pelo profissional ou empresa inscrita no Regional, será emitida e deverá conter o prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, até a quitação integral do débito.

Artigo 7º - O não cumprimento do acordo permitirá nova negociação dos débitos apenas em mais uma oportunidade. Em caso de segundo descumprimento, será permitindo ao credor a execução imediata dos valores, impossibilitando o mesmo de realizar novo parcelamento do débito.

Parágrafo primeiro - Dar-se-á continuidade na cobrança administrativa e judicial, com a inscrição do CPF do devedor na dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA/CADIN/PROTESTO), bem como no cancelamento do registro profissional em cumprimento ao artigo 64 da Lei 5.194/66.

Artigo 8º - Esta Portaria entra em vigor no dia de sua assinatura e terá vigência até a conclusão do processo de adesão ao programa de recuperação de créditos do CONFEA.

Dê-se Ciência, Cumpra-se.

Rio Branco, 08 de janeiro de 2020.

Eng.ª Agrônoma Carminda Luzia Silva Pinheiro
Presidente do CREA-AC